



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001167-56.2013.815.0211.

Origem : *1ª Vara da Comarca de Itaporanga.*

Relator : *Carlos Eduardo Leite Lisboa – Juiz Convocado.*

Apelante : *José Silvino da Silva.*

Advogado : *Paulo César Conserva.*

Apelado : *Município de Itaporanga.*

Advogado : *Ramon Lopes Dias Ferreira – OAB-PB.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO MUNICÍPIO AO INSS. ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INTERESSE DO SERVIDOR EM SOLUCIONAR O PROBLEMA. MANIFESTO PREJUÍZO. PRELIMINAR AFASTADA. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. CAUSA QUE NÃO SE ENCONTRA MADURA PARA O IMEDIATO JULGAMENTO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO DO APELO.

- O servidor público possui legitimidade ativa para discutir judicialmente a ausência de repasse de contribuições previdenciárias pelo Município ao INSS, uma vez que a inércia do ente municipal indubitavelmente lhe ocasionará transtornos (prejuízos) quando da necessidade de usufruto dos benefícios previdenciários para os quais devidamente contribuiu.

- Por força do disposto no artigo 1.013, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil, encontrando-se a lide pronta para julgamento, cabível a aplicação da teoria da causa madura a autorizar o pronto enfrentamento nesta sede recursal. De maneira diversa, verificando-se a necessidade de melhor instrução do feito, anulada a sentença, devem os autos serem remetidos à instância de origem, onde prolatar-se-á uma nova decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM** os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **José Silvino da Silva** contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga, nos autos da Ação de Cobrança proposta pelo apelante em face do **Município de Itaporanga**.

Retroagindo à inicial, narra o autor ter sido contratado pela edilidade ré desde 07 de março de 1983, para o cargo de motorista. Aduz que com a Lei Municipal 538/2000, todos os motoristas tiveram incorporado a gratificação de função, calculados na proporção de 70% (setenta por cento) dos vencimentos básicos.

Ressalta, ainda, não ter recebido o pagamento de horas extras trabalhadas pelo promovente, em total desacordo com o art. 156 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (LC nº 04/96).

Narra, por fim, que o Município deixou de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias dos anos de 1983, 1984 e 1997, além dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2001.

Pugna, ao fim, sejam supridas as falhas apontadas, julgando-se procedente o pedido autoral.

Citado, o Município deixou transcorrer o prazo sem ofertar contestação (fls. 68).

Sentenciando o feito, o Magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito autoral (fls. 76/81).

Irresignado, o autor interpôs recurso apelatório (fls. 85/94) aduzindo que a gratificação requerida “*é devida aos que dela fazem jus, considerando ilegal e irregular o ato administrativo que suspende seu pagamento sem que sejam observadas as formalidades legais*” - fls. 88. Aduz, pois, que o julgado contrariou recentes decisões deste tribunal, devendo, pois, ser retocada.

Aduz, ademais, que referida gratificação é devida não só aos comissionados, mas também aos motoristas, nos termos do art. 1º da Lei 439//97.

Quanto à ausência de repasse previdenciário, defende sua legitimidade para tal assunto, uma vez ser a parte diretamente afetada. Requer, ao fim, a reforma da sentença, para seja julgada procedente a demanda.

Contrarrazões às fls. 98/104.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, não manifestou-se do mérito (fls. 108).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

- Preliminar de Ilegitimidade Ativa

Afere-se dos autos que o autor, servidor público da edilidade ré, ingressou com ação de cobrança, aduzindo os seguintes pontos: i) fazer jus à gratificação prevista na Lei Municipal 538/2000, na proporção de 70% (setenta por cento) dos vencimentos básicos; ii) pagamento de horas extras trabalhadas pelo promovente; iii) ausência de repasse das contribuições previdenciárias dos anos de 1983, 1984 e 1997, além dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2001.

Como visto, o magistrado *a quo* julgou improcedente a ação, acolhendo quanto ao item “iii”, a ilegitimidade ativa do autor em discutir a ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao INSS, pontuando o seguinte:

“Uma vez descontados regulamente os valores nos contracheques mensais da parte autora, eventual ausência de repasse não influenciará em sua esfera patrimonial nem obstará a mesma de gozar dos benefícios previdenciários decorrentes de sua qualidade de segurada do RGPS, já que a responsabilidade pela retenção e repasse dos valores é do ente público, que não possua regime previdenciário próprio e opte pelo regime geral, devendo a autarquia previdenciária (e não o segurado) fiscalizar e cobrar eventuais verbas retidas e não repassadas.” - fls.: 80.

Pois bem. Uma das condições da ação centra-se na legitimidade de parte, que se refere ao aspecto subjetivo da relação jurídica processual. Ao abordar o conceito de ilegitimidade, Humberto Theodoro Jr., assevera:

“Legitimidade para a causa (legitimatio ad causam) é a qualidade para agir juridicamente, como autor; ou réu, por ser, a parte, o sujeito ativo ou passivo do direito material controvertido ou declaração que se pleiteia. Para que se verifique a legitimação ad causam é necessário que haja identidade entre o sujeito da relação processual e as pessoas a quem ou contra quem a lei concede ação.” (Pedro Batista Martins). (In. Código de Processo Civil Anotado, Forense, p. 3).

Complementa, ainda, o doutrinador:

“Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão”.

Assim, peço vênia para discordar do julgador primevo, porquanto entender que a ausência de repasse de contribuições previdenciárias pelo Município ao INSS, de alguma forma trará prejuízos ao servidor contribuinte, que por oportunidade do requerimento de sua aposentadoria, sofrerá transtornos desnecessários em virtude na conduta desidiosa do ente municipal. Nesses termos, vislumbrando o prejuízo e interesse do autor na presente demanda, entendo pela legitimidade ativa do mesmo.

Passando adiante, por força do disposto no artigo 1.013, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil, encontrando-se a lide pronta para julgamento, cabível a aplicação da teoria da causa madura a autorizar o pronto enfrentamento nesta sede recursal.

Entrementes, este não é o caso dos autos, porquanto examinando os documentos acostados nos autos (fls. 30/36), referente ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, em que constam informações do servidor José Silvino da Silva, observo que os mesmos não são suficientes para comprovar a ausência de repasse de contribuições previdenciárias retidas ao INSS.

Ora, referido cadastro tão só atesta o histórico de remunerações brutas percebidas pelo servidor em determinado período, não fazendo qualquer menção à valores de contribuição previdenciária.

Verifica-se, pois, a necessidade de melhor instrução do feito, mediante a reabertura em primeiro grau da fase instrutória, devendo, pois, serem os autos remetidos à instância de origem.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SERVIDOR, ANULANDO A SENTENÇA VERGASTADA.** Por conseguinte, não se encontrando o processo em condições de imediato julgamento, nos termos art. 1.013, §3º, I, do novo CPC, determino o retorno dos autos ao juízo de primeira instância, a fim de que seja reaberta a fase instrutória.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exm. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho). Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz Convocado Relator